



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806840 - SP (2024/0456477-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SALTO JAURU ENERGETICA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
EDUARDO TALAMINI - SP198029
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO : ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA
LTDA
ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP092770
DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP093257
AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421
EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTA OS PONTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA. (2) ARTS. 520 E 521 DO CPC. DISPENSA DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (3) ARTS. 8º, 523, § 1º, 805, 835, § 2º, 848, PARÁGRAFO ÚNICO, E 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FATO SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em controvérsia relativa à possibilidade de levantamento de valores sem caução em cumprimento provisório de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional em razão da alegada omissão quanto à necessidade de caução, à ocorrência de decisão surpresa e ao risco de dano grave; (ii) a controvérsia acerca da dispensa de caução demanda apenas interpretação dos arts. 520 e 521 do CPC, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) houve efetivo prequestionamento dos arts. 8º, 523, § 1º, 805, 835, § 2º, 848, parágrafo único,

e 926 do CPC; e (iv) fato superveniente relacionado à concessão de efeito suspensivo em outro recurso impõe a reforma da decisão agravada.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

4. A dispensa de caução prevista no art. 521 do CPC não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada quando evidenciado risco de grave dano ou de difícil reparação.

5. A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem quanto à inexistência de risco concreto apto a justificar a exigência de caução demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de apreciação específica, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados no recurso especial impede o conhecimento da insurgência, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

7. O fato superveniente relacionado à atribuição de efeito suspensivo em recurso conexo não altera os limites cognitivos do recurso especial nem afasta os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806840 - SP (2024/0456477-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SALTO JAURU ENERGETICA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234
EDUARDO TALAMINI - SP198029
LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445
AGRAVADO : ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA
LTDA
ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP092770
DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP093257
AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421
EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES SEM CAUÇÃO. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTA OS PONTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA. (2) ARTS. 520 E 521 DO CPC. DISPENSA DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (3) ARTS. 8º, 523, § 1º, 805, 835, § 2º, 848, PARÁGRAFO ÚNICO, E 926 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FATO SUPERVENIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em controvérsia relativa à possibilidade de levantamento de valores sem caução em cumprimento provisório de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional em razão da alegada omissão quanto à necessidade de caução, à ocorrência de decisão surpresa e ao risco de dano grave; (ii) a controvérsia acerca da dispensa de caução demanda apenas interpretação dos arts. 520 e 521 do CPC, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (iii) houve efetivo prequestionamento dos arts. 8º, 523, § 1º, 805, 835, § 2º, 848, parágrafo único,

e 926 do CPC; e (iv) fato superveniente relacionado à concessão de efeito suspensivo em outro recurso impõe a reforma da decisão agravada.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

4. A dispensa de caução prevista no art. 521 do CPC não possui caráter absoluto, podendo ser excepcionada quando evidenciado risco de grave dano ou de difícil reparação.

5. A revisão da conclusão adotada pela Corte de origem quanto à inexistência de risco concreto apto a justificar a exigência de caução demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A ausência de apreciação específica, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados no recurso especial impede o conhecimento da insurgência, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

7. O fato superveniente relacionado à atribuição de efeito suspensivo em recurso conexo não altera os limites cognitivos do recurso especial nem afasta os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SALTO JAURU ENERGÉTICA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1056-1059).

Nas razões do recurso, SALTO JAURU ENERGÉTICA S/A apontou (1) violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, sustentando persistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relevantes relacionadas à necessidade de caução para levantamento de valores em cumprimento provisório de sentença, aos defeitos de fundamentação da decisão agravada, à alegada decisão surpresa e à existência de risco de dano grave; (2) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia seria eminentemente de direito e envolveria apenas a correta interpretação dos arts. 520 e 521 do CPC, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; (3) afastamento da Súmula 211/STJ, defendendo que houve efetivo prequestionamento dos arts. 8º, 523, § 1º, 805, 835, § 2º, 848, parágrafo único, e 926 do CPC, especialmente quanto à equiparação do seguro-garantia a dinheiro, à limitação do levantamento de valores e à alegada violação da estabilidade jurisprudencial; e (4) necessidade de consideração de fato superveniente

consistente na atribuição de efeito suspensivo ao AgInt no AREsp n. 2.391.711/SP, o que evidenciaria a probabilidade de provimento do recurso na ação monitória e o risco de dano decorrente do levantamento sem caução (fls. 1063-1075).

Houve apresentação de contraminuta por ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA LTDA. defendendo a manutenção da decisão agravada, ao fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, de que a controvérsia demanda reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ, e de que os dispositivos invocados no recurso especial carecem de prequestionamento, atraindo a Súmula 211/STJ. Sustentou, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de levantamento sem caução na pendência de agravo previsto no art. 1.042 do CPC (fls. 1079-1102).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ e a necessidade de reforma da decisão monocrática para conhecimento do recurso especial.

Todavia, os argumentos deduzidos são insuficientes para alterar a conclusão anteriormente adotada.

Quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente o núcleo da controvérsia. O acórdão recorrido examinou a controvérsia relativa à dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença e concluiu, de forma expressa, que estavam presentes os requisitos do art. 521, III, do CPC, destacando a reduzida probabilidade de reversão do julgado e a ausência de demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Também afastou a alegação de decisão surpresa, consignando que a insurgência da recorrente se voltava contra a própria marcha processual e contra questões já decididas no curso do feito, alcançadas pela preclusão.

Os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação suficiente, reafirmando-se a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não se confunde com ausência de fundamentação.

Esta Corte possui entendimento consolidado de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido

contrário à pretensão da parte. Também é firme a orientação de que a revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias, quando fundada no conjunto fático-probatório dos autos, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Confira-se:

“1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a adoção de conclusões diversas daquelas expostas no acórdão de origem demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória dos autos.” (AgInt no AREsp n. 2.405.101/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024).

No tocante à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, igualmente não assiste razão à agravante.

O Tribunal de origem concluiu, a partir das circunstâncias concretas do caso, que não havia demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a exigência de caução para levantamento dos valores depositados judicialmente.

A reforma dessa conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica. Embora a agravante procure conferir enquadramento abstrato à discussão, a pretensão recursal pressupõe a revisão das premissas concretas adotadas pelo Tribunal local quanto à existência, ou não, de risco efetivo decorrente do levantamento dos valores.

A jurisprudência desta Corte também reconhece que a dispensa de caução prevista no art. 521 do CPC não possui caráter absoluto, sendo possível a sua exigência quando evidenciado risco de grave dano ou de difícil reparação. Confira-se:

“O art. 520, IV, do Código de Processo Civil estabelece como regra geral a necessidade de caução suficiente e idônea para o levantamento de dinheiro. Embora o art. 521 do Código de Processo Civil preveja hipóteses de dispensa de caução, essas permissões não possuem caráter absoluto, sendo necessário observar o parágrafo único do mesmo artigo, que exige caução quando há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.” (AREsp n. 1.957.357/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/2/2026).

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu expressamente pela inexistência de risco concreto apto a justificar a exigência de caução,

circunstância cuja revisão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não merece reforma a decisão agravada quanto à incidência da Súmula 211/STJ.

Os arts. 8º, 523, § 1º, 805, 835, § 2º, 848, parágrafo único, e 926 do CPC não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido limitou-se a consignar que a questão relativa às penalidades do art. 523, § 1º, do CPC já havia sido apreciada anteriormente, reputando descabida nova análise da matéria. Não houve enfrentamento do conteúdo normativo dos dispositivos indicados pela recorrente, tampouco das teses relativas à equiparação do seguro-garantia a dinheiro ou à alegada violação da estabilidade jurisprudencial.

Mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre tais questões.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, o fato superveniente mencionado pela agravante, consistente na atribuição de efeito suspensivo em outro recurso relacionado à ação monitória, não altera a conclusão adotada na decisão agravada.

Isso porque o exame realizado no presente recurso especial permanece vinculado aos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido e aos limites cognitivos próprios da instância especial.

Além disso, conforme destacado na contraminuta, posteriormente houve prolação de voto pelo desprovimento do recurso na ação principal, circunstância que reforça a conclusão do Tribunal local acerca da reduzida probabilidade de reversão do julgado.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.806.840 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0456477-1

Número de Origem:

00425905120218260100 11175860820188260100 21190502020228260000 22204720420238260000
425905120218260100 42590512021826010011175860820188260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALTO JAURU ENERGETICA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234

EDUARDO TALAMINI - SP198029

LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA
LTDA

ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP092770

DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP093257

AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALTO JAURU ENERGETICA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074

PAULO OSTERNACK AMARAL - PR038234

EDUARDO TALAMINI - SP198029

LETÍCIA ALLE ANTONIETTO - PR102445

AGRAVADO : ENGECON ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA
LTDA

ADVOGADOS : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP092770

DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP093257

AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421

EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026